



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, chamado a pronunciar-se por V. Exa. relativamente à negociação do Projeto de Decreto-Lei de “Estímulo ao Emprego Científico”, vem por este meio proferir os seguintes comentários, salientando alguns aspetos gerais e realizando uma análise na especialidade.

## **I. NA GENERALIDADE**

1. Para o SNESup, a Ciência é um fator determinante no desenvolvimento económico das sociedades modernas. A formação e rentabilização de recursos humanos altamente qualificados em ciência constitui um dos pilares essenciais ao progresso social, pelo que o Governo de Portugal deveria dar-lhe especial atenção. O SNESup reconhece, portanto, tal como referido no preâmbulo do presente projeto, que “... *o investimento em recursos humanos dedicados à atividade científica é fundamental para garantir o aumento da qualificação da população e retomar um processo de convergência progressiva com a Europa.*”
2. Conjugando as propostas do presente projeto com as políticas de emprego científico que os sucessivos governos têm vindo a implementar nas últimas décadas, o SNESup afirma, com angústia e inquietação, que Portugal não oferece e continuará a não oferecer qualquer perspectiva de Futuro condigno aos seus investigadores. Analisando factos concretos:
  - a. os mais de 1000 investigadores, contratados ao abrigo dos programas Ciência 2007 e 2008, foram descartados do Sistema Científico Tecnológico Nacional (SCTN), em 2013 e 2014, e, “condenados” ao desemprego com o incentivo público governamental para procurarem emprego fora de Portugal;
  - b. o Programa Investigador FCT, lançado pelo XIX Governo Constitucional, não chegou a cumprir a meta de contratação de 1000 investigadores (o concurso Investigador FCT de 2015 continua por concluir) e já o presente diploma anuncia o fim do programa, sem que se preveja um mecanismo que permita reter no SCTN todos aqueles que após avaliação independente tenham desenvolvido um trabalho de qualidade. Todavia, a contratação de investigadores doutorados, ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica (FCT), permanece como um instrumento legal e utilizável pelas instituições (públicas e privadas) para manter trabalhadores da investigação científica com um nível de precariedade que é ilegal em todas as outras profissões.

- c. os mais de 2.000 bolsеiros de Pós-Doutoramento mantêm uma situação de vínculos precários, muitas vezes alternada com contratação ao abrigo dos programas Investigador FCT, vendo agora condicionada a autonomia da sua investigação, sujeita a redes hierárquicas, o que pode colocar sérios desafios à persecução de linhas e percursos de investigação.
3. O Projeto de Decreto-Lei “Emprego Científico” institucionaliza a precariedade dos trabalhadores da investigação científica, propondo contratos a termo com limite temporal de 3 a 5 anos e abrindo a porta a contratações a termo incerto, que não garantem qualquer segurança ao trabalhador, dado que a instituição pode interromper o contrato a qualquer altura, dando assim concretização a uma vontade de flexibilizar o emprego científico.
4. Dado que a atual proposta de Projeto de Decreto-Lei “Emprego Científico” não responde aos problemas de precariedade generalizada dos trabalhadores de investigação científica, o SNESup defende que a revisão do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) é urgente e necessária, devendo este Estatuto definir um quadro legislativo capaz de revitalizar esta carreira e dotar as instituições beneficiárias (Instituições do Ensino Superior, Laboratórios Associados e Laboratório do Estado) com um corpo de investigadores, com a estabilidade laboral e a dimensão necessária, para que Portugal possa responder, de um modo sustentado, aos desafios crescentes em termos de Investigação, Desenvolvimento e Inovação subjacentes à economia global.

Esta revisão deverá:

- reforçar o paralelismo e convergência com a Carreira Docente (continuamos a entender que seria desejável um estatuto único) e promover o recrutamento de investigadores exclusivamente por concursos públicos internacionais;
- definir um processo de avaliação de desempenho rigoroso e exigente, norteado apenas por critérios de exigência explícita, em função das diferentes realidades e missões das instituições envolvidas.

## II. NA ESPECIALIDADE

Apresentamos em seguida um conjunto de propostas de alteração (a **negrito**) ao articulado do projeto de diploma em apreço bem como as respetivas justificações (em *itálico*).

### **Artigo 2.º** **Âmbito**

**Eliminar** no n.º 1 a expressão “*a termo resolutivo*”.

*Justificação:*

*Não nos parece aceitável que os contratos dos doutorados efectuados ao abrigo do presente diploma sejam a termo resolutivo. Ainda menos aceitável será, se atendermos a que este instrumento, como se refere no preâmbulo do diploma, vise combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional em cumprimento dos compromissos assumidos no Programa de Governo e no Plano Nacional de Reformas.*

#### **Artigo 5.º** **Critérios de seleção**

**Eliminar** na alínea b) do n.º 2 a expressão “*designadamente no caso de recrutamento por instituições de ensino politécnico*”.

**Eliminar** na alínea c) do n.º 4 a expressão “, *especialmente para investigadores em início de carreira,*”.

*Justificação:*

*2.b) Não entendemos a necessidade de discriminar as instituições de ensino politécnico nos critérios de seleção. Entendemos que os critérios definidos deverão ser claros e transversais privilegiando a qualidade e mérito do trabalho realizado pelos doutorados e não a natureza das instituições em que em que estes terão colaborado.*

*4.c) Julgamos que esta orientação de atender essencialmente ao “conteúdo da produção científica” de forma mais relevante do que a “métricas de publicação” ou à “entidade que a publicou” deverá ser aplicada a todos os doutorados e não apenas aos investigadores em início de carreira.*

#### **Artigo 6.º** **Modalidades de contratação**

“1 – [...]

a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público **incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.**

b) Contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas **exclusivamente** pelo regime de direito privado.

2 – Os contratos a que **alude o número anterior** são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de **seis anos sempre que a avaliação do trabalho desenvolvida pelo doutorado seja positiva.**

3 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1)**

4 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1 e 2)**

5 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 2)**

**3 – (novo) Sempre que os doutorados completarem cinco anos no exercício de funções em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), mediante contrato a termo resolutivo certo, são contratados por tempo indeterminado, caso se trate de uma entidade abrangida pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ou na modalidade de contrato de trabalho sem termo, caso se trate de uma entidade abrangida pelo Código do Trabalho.**

**4 – (novo) O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente diploma é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a**

**contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de Investigador, ou docente em qualquer entidade do sector público.”**

5 – [...]”

*Justificação:*

1. a) *Importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.*

1. b) *Não nos parece aceitável a contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação.*

*Por um lado, de acordo com o artigo 140.º do Código do Trabalho (CT), o contrato de trabalho a termo só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade. Por outro lado, o mesmo artigo 140.º do CT define no seu n.º 3 as situações em que pode ser celebrado contrato a termo incerto. Sendo as atividades de investigação claramente tipificadas, as mesmas não têm enquadramento nas situações que podem determinar a celebração de contrato a termo incerto.*

*Ora apesar de as atividades de investigação não terem natureza temporária (veja-se o citado no preâmbulo do diploma em causa sobre a necessidade de continuidade deste tipo de atividades e profissionais de elevada qualificação e formação), não podemos ignorar o disposto no n.º 4 do citado artigo 140.º do CT que refere na sua alínea b) ser aceitável a contratação a termo “...de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego.”.*

*Neste sentido, e apesar de o vínculo destes profissionais altamente qualificados (detentores do grau de doutor) para o desenvolvimento de atividades de investigação implicar, em nosso entender, a necessária estabilidade que apenas um contrato sem termo permite (cfr. artigo 147.º do CT), não enjeitamos a possibilidade de um primeiro passo no sentido de combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional se concretizar na celebração de contratos de trabalho a termo certo com doutorados para a realização de atividades de investigação, mas nunca a termo incerto.*

*Julgamos ainda de explicitar que as contratações ao abrigo do Código do Trabalho sejam apenas realizadas por entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional que estejam exclusivamente abrangidas pelo regime de direito privado.*

2. *Independentemente do regime de contratação (em funções públicas ou de direito privado), entendemos que a duração do contrato, o vínculo e renovações deverá ser exatamente o mesmo por não se compreenderem diferenças desta natureza atendendo ao espírito e princípios do projeto de diploma em apreço. Por outro lado, importa definir que a renovação dos contratos seja automaticamente feita, sempre que a avaliação do trabalho desenvolvido pelo doutorado seja positiva.*

3. e 4. *Julgamos essencial garantir condições mínimas para o desenvolvimento de um trabalho sustentado e de qualidade, pelo que propomos que seja garantida a estabilidade contratual do doutorado através de um contrato por tempo indeterminado (no caso das entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) ou contrato sem termo (no caso das entidades exclusivamente abrangidas pelo Código do Trabalho). Refira-se que aqui não fará sentido a existência de um período experimental uma vez que o doutorado tem vindo a desenvolver o seu trabalho na instituição em causa e tem sido avaliado positivamente no seu desempenho, condição exigida para a renovação do seu contrato. Sem uma garantia de futuro, além do contrato anual que poderá ser renovado até seis anos, será impossível garantir a permanência de todos os doutorados que mostrem elevada competência e qualidade. Por outro lado, é também importante prever mecanismos de incentivo para que as entidades possam de facto contratar doutorados,*

dando ,assim, o Governo um sinal claro de combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional.

### **Artigo 7.º** **Deveres da instituição contratante**

“e) Adotar, no que se refere à **higiene**, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a instituição **e/ou** para a atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

f) Definir contratualmente com o doutorado as condições referentes aos direitos de propriedade intelectual e industrial **não podendo contrariar ou prejudicar o doutorado além do definido no Estatuto da Carreira de Investigação Científica ou em outros normativos que disponham sobre esta matéria.**

**g) (novo) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do contrato.”**

*Justificação:*

*e) Importa salvaguardar as matérias relativas também à higiene no trabalho.*

*f) Esta é uma matéria sensível à qual importa atender para não desincentivar a inovação e criação. Importa por isso respeitar o definido neste âmbito no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/99, de 20 de abril, e que se constitui um mínimo que tem vindo a ser adotado por diversas instituições conscientes da necessidade de incentivar a inovação e criação em prol do desenvolvimento científico.*

*g) Proposta igual à prevista no artigo seguinte (8.º) para os contratados e que, por uma questão de equidade e coerência, se deve aplicar também às entidades contratantes.*

### **Artigo 9.º** **Recrutamento**

“O recrutamento de doutorados, ao abrigo do presente decreto-lei, por instituições públicas, **independentemente da sua natureza**, é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional aberto ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.”

*Justificação:*

*Tal como apresentámos no artigo 6.º, importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.*

### **Artigo 14.º** **Níveis remuneratórios**

**Alterar** na alínea a) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 26 e o nível 53 da Tabela Única de Remuneração (TRU);” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 54** da Tabela Única de Remuneração (TRU);”

**Alterar** na alínea b) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 37 e o nível 53 da TRU;” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 70** da TRU;”

**Eliminar** as alíneas c) e d) do n.º 1.

“3 – O nível remuneratório pode ser revisto no momento da renovação do contrato, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato e os parâmetros a que se refere o número anterior, **nunca podendo o contratado ver diminuído o vencimento líquido que recebe.**”

*Justificação:*

*1. Entendemos de considerar os níveis remuneratórios equivalentes aos definidos para a Carreira de Investigação Científica, sem qualquer diminuição, ou prejuízo.*

*Por outro lado, a proposta de eliminação das alíneas c) e d) assenta na necessidade de se salvaguardar que os investigadores doutorados com estes perfis sejam efetivamente contratados ao abrigo de outros mecanismos legais nomeadamente ao abrigo do ECIC, não estimulando a criação de uma carreira paralela, regulamentada por um programa pontual de curto/médio-prazo.*

*3. Considerando que a renovação do contrato implica uma avaliação positiva do trabalho realizado pelo doutorado, importa então salvaguardar que uma eventual revisão do nível remuneratório deste não se traduza numa redução efetiva do seu vencimento.*

## **Artigo 15.º**

### **Regime de exercício de funções**

**Eliminar** no n.º 2 a expressão “ou do contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho”.

*Justificação:*

*Uma vez que este artigo se enquadra no âmbito do “Recrutamento por Instituições Públicas” (Capítulo III), deve aplicar-se exclusivamente o disposto sobre esta matéria no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.*

## **Capítulo IV**

### **Contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional**

## **Artigo 18.º**

### **Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional**

**Eliminar** este Capítulo (Artigo 18.º).

*Justificação:*

*Tal como defendemos anteriormente, importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes. Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, e sendo a única alteração o regime contratual dos investigadores, não faria qualquer sentido a manutenção deste Capítulo apenas para reforçar o*

*disposto em proposta anterior do diploma em apreço. Deve assim este capítulo ser eliminado bem como a possibilidade de instituições de ensino superior em regime fundacional contratarem doutorados ao abrigo do Código do Trabalho no âmbito específico de aplicação deste diploma.*

**Capítulo V**  
**Contratação por entidades privadas**  
**Artigo 19.º**  
**Regime de contratação por entidades privadas**

“2 – A contratação a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho.”

*Justificação:*

*2. Proposta em coerência com o apresentado para o artigo 6.º (em especial alínea b) do n.º 1) do projeto de diploma em apreço. Pelos motivos apresentados, além de ilegal, será inaceitável a contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação ao abrigo do disposto no projeto de diploma em apreço.*

*Por outro lado, e salvo o devido respeito, o apresentado no Capítulo em causa e artigo 19.º não nos parece relevante uma vez que se limita a repetir o disposto anteriormente sobre esta matéria. Entendemos assim que pode este capítulo ser eliminado.*

**Artigo 23.º**  
**Norma transitória**

**Eliminar** no n.º 1 a expressão “*ininterruptamente e*”, sendo substituída por “*...desempenham há mais de três anos seguidos ou interpolados, funções...*”.

**Aditar** um novo número dois com a seguinte redação:

“**2 (novo)** – **Sem prejuízo de aplicação dos n.ºs 3 (novo) do artigo 6.º do presente decreto-lei, deverão igualmente realizar procedimentos concursais para a contratação de doutorados até ao final do ano de 2016, ao abrigo do presente decreto-lei, as instituições que contem há mais de 3 anos, seguidos ou interpolados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com a colaboração de investigadores que desempenhem funções em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos.**”

**Alterar** o atual n.º 2 para a seguinte redação:

“**2 (novo 3)** – Os procedimentos concursais são realizados pelas instituições em que os bolseiros **ou investigadores** desempenham funções.”

**Alterar** o atual n.º 4 para a seguinte redação:

“**4 (novo 5)** – Os encargos resultantes das contratações de doutorados, ao abrigo do presente artigo, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros **ou investigadores** financiados diretamente pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. são suportados por esta através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro **ou investigador**, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.”

*Justificação:*

*1. Convém atender às situações em que as bolsas tenham sido interrompidas não por vontade dos bolseiros mas cuja ligação às instituições seja igual ou superior a anos (independentemente de serem ou não ininterruptos).*

2. (novo) À semelhança do apresentado para os bolsiros no n.º 1, e que merece a nossa concordância, julgamos de prever o mesmo mecanismo para os diversos investigadores que desempenhem funções em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos (independentemente do tipo de contrato ou programa que os tenha abrangido). Tal medida será essencial no combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional permitindo a integração de doutorados que se encontram a trabalhar nas instituições e aos quais convirá assegurar a necessária estabilidade contratual.

2 (novo 3) e 4 (novo 5). Propostas em coerência com o apresentado para n.º 2.